

**TC 012.388/2012-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Diamante/PB.

**Responsáveis:** Gestão 2001-2004: Ernani de Souza Diniz (CPF 003.731.094-15); Gestão 2005-2012: Hercules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604.63).

**Advogado ou Procurador:** não há .

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Proposta de considerar revel os responsáveis e de julgar irregulares as contas, com imputação de débito e multa.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa (Siafi 448626), págs. 17-25, peça 1, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo, representado pela Caixa, e a Prefeitura Municipal de Diamante-PB, no âmbito do programa Esporte e Lazer na Cidade.

2. O convênio tinha como objeto a construção de uma quadra poliesportiva naquele Município, conforme plano de trabalho aprovado. A vigência inicial do convênio correspondia ao período de 20/12/2001 a 20/12/2002, mas foi prorrogada diversas vezes (págs. 29-35, peça 1), culminando na vigência final datada de 30/6/2009 (pág. 35, peça 1).

## HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 120.750,00, sendo R\$ 5.750,00 de contrapartida municipal e R\$ 115.000,00 de responsabilidade do concedente, que transferiu sua parte por intermédio da Ordem Bancária 2002OB002281, de 31/12/2002.

## ANÁLISE E CONCLUSÃO

4. Regularmente citados por meio dos Ofícios 1721/2013-TCU/SECEX-PB e 1720/2013-TCU/SECEX-PB, datados de 18/11/2013 (peças 8-9), conforme AR de peças 10-11, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de

seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

8. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, sobretudo neste caso em que houve omissão na prestação de contas, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo.

9. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

10. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da mesma lei c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

## **BENEFÍCIOS DE CONTROLE**

11. A título de benefícios de controle, anotamos o débito (R\$ 393.526,96, correspondente aos valores originais corrigidos e submetidos a juros de mora, calculados desde a origem até 15/4/2014) e a multa a serem imputados aos responsáveis.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o Sr. Ernani de Souza Diniz (CPF 003.731.094-15), ex-prefeito municipal de Diamante/PB (gestão 2001-2004), e o Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), prefeito Municipal de Diamante/PB (gestão 2005-2012);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Ernani de Souza Diniz e Hercules Barros

Mangueira Diniz, imputando-lhes débito correspondente aos valores originais abaixo indicados e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, parcela(s) eventualmente ressarcida(s), nos termos da legislação em vigor.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
31.346,21	16/04/2003
48.340,26	19/05/2003
7.579,85	09/07/2004
23.899,75	02/08/2004

c) aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos Srs. Ernani de Souza Diniz e Hercules Barros Mangueira Diniz, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso seja paga após o vencimento, nos termos da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

e) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

À consideração superior.

Secex-PB, 15 de abril de 2014.

(assinado eletronicamente)  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC - Mat. 2952-1